



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.270 - Cosit

Data 17 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.29.99

Mercadoria: Catadióptrico constituído por dispositivos refletores encaixados em um invólucro, ambos de plástico, e um suporte de fixação roscado com porca e arruela, de metal, pronto para ser fixado em veículos automóveis, em especial ônibus e caminhões, para refletir a luz dos faróis de outros veículos com mínima dispersão, com diâmetro de 6 cm, também denominado retrorrefletor.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1, alínea “I”, da Seção XVI e Nota 3 da Seção XVII), RGI 6 e RGC 1 (Nota 3 da Seção XVII), da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informações protegidas por sigilo]

> **Imagens:**



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um catadióptrico, também chamado de retrorrefletor ou refletor, de formato redondo com diâmetro de 6 cm e peso de 300 g, constituído por pequenos dispositivos com superfícies refletoras, de plástico [PMMA - poli(metacrilato de metila)], montados em um invólucro também de plástico (ABS - copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno) e uma peça de suporte cilíndrica e roscada, acompanhada de porca e arruela, as três de metal.
3. Esse produto apresenta-se pronto para ser fixado à carroçaria de diversos veículos, em especial, ônibus ou caminhões, e tem a função de refletir a luz dos faróis de outros veículos, de forma concentrada na mesma direção da sua origem.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. De acordo com a Regra Geral Complementar RGC 1, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na NCM/SH.
7. A posição NCM/SH 85.12, adotada pelo interessado, cujo texto é "**Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis**", não compreende o catadióptrico, pois este não se caracteriza como um aparelho elétrico, não tem funcionamento elétrico, não depende de corrente ou de qualquer outro fenômeno elétrico. Trata-se de um artigo de plástico totalmente estático e passivo, que se limita a refletir a luz que eventualmente incida sobre ele.

8. O catadióptrico é destinado a equipar veículos rodoviários ou máquinas agrícolas, conforme petição do interessado, e encontra-se pronto para fixação em tais veículos ou máquinas, uma vez que possui um suporte roscado com porca e arruela.
9. Ele deve ser classificado como parte do veículo ou máquina ao qual se destina, tendo em vista que não é mencionado especificamente em qualquer das posições da NCM.
10. Os veículos rodoviários estão compreendidos em posições do Capítulo 87 da NCM, cujo título é “Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios” e as máquinas de uso agrícola, em posições do Capítulo 84, cujo título é “Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes”.
11. O Catálogo de Produtos, extraído do *site* do interessado (e fabricante), juntado às fls. 32/58, apresenta diversos modelos de retrorrefletores para ônibus e caminhões, tendo o modelo objeto da presente consulta sua indicação para uso em ônibus, embora o consulente tenha informado em sua petição que o produto também possa ser utilizado em máquinas agrícolas. O emprego nos veículos rodoviários (ônibus e caminhões, em especial) é mais frequente do que nas máquinas agrícolas (semeadores e colheitadeiras, por exemplo), levando em consideração que a quantidade de unidades em circulação é notoriamente superior no caso dos primeiros.
12. Assim sendo, o catadióptrico deve se classificar como parte dos veículos rodoviários, por força da Nota nº 3 da Seção XVII (que engloba o Capítulo 87), combinada com a Nota nº 1, alínea “I”, da Seção XVI (que engloba o Capítulo 84). Eis o teor das Notas:

Seção XVI:

“1. A presente Seção não compreende:

- I) Os artigos da Seção XVII;”

Seção XVII:

“3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.”

13. Os veículos rodoviários que mais utilizam o catadióptrico, são os ônibus, que estão compreendidos na posição NCM/SH **87.02**, cujo texto é “**Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista**” e os caminhões, que estão compreendidos na posição NCM/SH **87.04**, cujo texto é “**Veículos automóveis para transporte de mercadorias**”, ambas pertencentes ao Capítulo 87.
14. As partes destinadas aos veículos das posições 87.02 ou 87.04 estão incluídas na posição 87.08, como se vê pelo texto da posição:
- “87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.”**
15. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), em suas Considerações Gerais à Seção XVII, trazem os seguintes esclarecimentos acerca da classificação das partes dos produtos dessa Seção:

“III.- PARTES E ACESSÓRIOS

Deve notar-se que o Capítulo 89 **não prevê disposições** relativas às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como tais, são classificados, conseqüentemente, noutros Capítulos, conforme seu próprio regime.

Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artigos que compreendam.

Convém notar-se, a este respeito, que **só** se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os **que** satisfaçam **as três condições seguintes**:

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).” (negritos do original)

16. O catadióptrico objeto da presente consulta, não faz parte do rol de exclusões constante da Nota 2 da Seção XVII, é usado principalmente nos veículos das posições 87.02 ou 87.04 e, como já foi dito, não está, ele próprio, incluído mais especificamente em posições de outros Capítulos da NCM, motivo pelo qual ele está compreendido na posição NCM 87.08, ainda que também possa, eventualmente, ser empregado em veículos da Seção XVII não incluídos nas posições 87.01 a 87.05, em consonância com a Nota 3 da Seção XVII.

17. Em face do exposto, com base na RGI 1, o catadióptrico classifica-se na posição NCM/SH 87.08, que se divide nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8708.10 - *Para-choques e suas partes*
- 8708.2 - *Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):*
- 8708.30 - *Freios (travões) e servo-freios; suas partes*
- 8708.40 - *Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes*
- 8708.50 - *Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes*
- 8708.70 - *Rodas, suas partes e acessórios*
- 8708.80 - *Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)*
- 8708.9 - *Outras partes e acessórios:*

18. Considerando que o catadióptrico é fixado na carroçaria dos veículos, com base na RGI 6, a subposição de 1º nível apropriada é a 8708.2, que é desmembrada em duas subposições de 2º nível como segue:

- 8708.21 -- *Cintos de segurança*
- 8708.29 -- *Outros*

19. Também com base na RGI 6, o catadióptrico inclui-se na subposição de 2º nível 8708.29, que possui desdobramentos nos seguintes itens:

8708.29.1 *Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10*

8708.29.9 *Outros*

20. Tendo em conta que a posição 87.01 abrange os tratores e que a subposição de 1º nível 8704.10 refere-se aos “Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias”, o catadióptrico inclui-se, por reaplicação da Nota 3 da Seção XVII e com base na RGC 1, no item 8708.29.9, que ainda se desdobra em subitens da seguinte forma:

8708.29.91 *Para-lamas*

8708.29.92 *Grades de radiadores*

8708.29.93 *Portas*

8708.29.94 *Painéis de instrumentos*

8708.29.95 *Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança*

8708.29.99 *Outros*

21. Também com base na RGC 1, o catadióptrico inclui-se no subitem 8708.29.99.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1, alínea “I”, da Seção XVI, da Nota 3 da Seção XVII e da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.2 e 8708.29) e RGC 1 (textos da Nota 3 da Seção XVII, do item 8708.29.9 e do subitem 8708.29.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o catadióptrico acima descrito classifica-se no código NCM/SH 8708.29.99.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pelo Comitê do Ceclam, constituído pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 4 de maio de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê